



Nova Friburgo, 23 de maio de 2025.

Para: Monique Borges de Azevedo
Agente de Contratação – Matrícula nº 199.046

De: Willian R.G. Borges
Membro da Comissão de Contratação – Matr.: 300.817

Referente: Análise de Qualificação Técnica – Processo nº 28.029/2024
Concorrência Eletrônica nº 90.001/2025

A fim de instruir o processo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO JARDIM DE INFÂNCIA MARIA DUQUE ESTRADA LAGINESTRA, apresento manifestação técnica sobre a contestação administrativa interposto pela empresa **TERRPLAN SERVIÇOS LTDA**, referente à etapa de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional.

Inicialmente, forçoso destacar que o “termo de relevância” adotado para o certame é documento técnico que integra o Edital, sendo certo que o prazo para eventual impugnação daquele em muito já se expirou, sequer cabendo qualquer discussão, neste momento, acerca da inclusão ou remoção de itens de relevância adotados pela Administração Pública Municipal.

Em que pese o entendimento acima ventilado, temos que a licitante fundamenta seu pedido na alegação de que teria atendido à totalidade das exigências técnicas do edital, com base na apresentação de atestados de execução relacionados aos itens com valor superior a 4% do total estimado do contrato, conforme interpretação (subjetiva) do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Argumenta, ainda, que os atestados entregues demonstram experiência suficiente para sua habilitação, com quantitativos compatíveis com os exigidos no edital.



Contudo, após análise técnica do documento enviado pela licitante à luz do Edital, do Termo de Referência, do Termo de Relevância e da Lei nº 14.133/2021, verificou-se que a argumentação não se mostrou suficiente para afastar o entendimento outrora já fixado por este subscritor, já que a documentação apresentada se encontra incompleta, frente às exigências legais e aquelas insertas do edital.

Desta forma, cumpre esclarecer que o item 7.2.7 do Termo de Referência determina que a exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância OU valor significativo**. Tal determinação está em absoluta consonância com o art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que a Administração poderá exigir comprovação técnica limitada aos itens que apresentem maior relevância técnica OU relevância financeira, não sendo estas categorias mutuamente excludentes, considerado o entendimento de que o dispositivo alude a dois conceitos diversos, respaldado pela redação do inciso II do mesmo artigo 67.

No caso em tela, o Termo de Relevância identifica nove itens como de maior relevância para o objeto contratado (dada sua complexidade e valor atribuídos), dos quais quatro possuem reconhecida complexidade técnica, embora com valor individual inferior a 4% do total estimado da obra, a saber:

1. Item 06.1.1 - Estaca Mega (principal item no cenário de reforço/recuperação estrutural);
2. Item 06.1.3 - Estaca Hélice Contínua;
3. Item 07.01 - Junta de Dilatação com Tarugo de Polietileno e Selante PU;
4. Item 09.02 - Pavimentação Intertravada de Lajotas de Concreto.



Embora a contestação interposta pela empresa mencione os itens com valor superior ao limite de 4% (itens 09.01, 09.05, 10.01, 10.02 e 10.03), verifica-se que, apesar da apresentação de atestados que demonstram experiência na execução de parte das atividades, não houve comprovação específica quanto ao restante dos itens identificados como de maior relevância técnica, dada sua complexidade conforme entendimento da equipe técnica que participou da fase de planejamento, o que foi inclusive previsto no edital. Assim, a licitante deixa de atender integralmente à exigência relativa à qualificação técnica.

Ressalta-se que tanto o item 18.8 do Edital quanto o item 7.2.8 do Termo de Referência estabelecem, de forma expressa, a obrigatoriedade de comprovação, por parte do licitante, da quantidade mínima de 30% das parcelas indicadas como de maior relevância, seja por valor, seja por critério técnico, sendo admissível o somatório de atestados. Ainda assim, tal comprovação não foi satisfatoriamente demonstrada nos itens técnicos acima mencionados.

Assim, verifica-se que a contestação apresentada pela empresa parte de interpretação parcial do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se ao critério de valor e ignorando os critérios técnicos expressamente definidos pela Administração Pública, o que não atende plenamente o conteúdo do edital, do Termo de Referência e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, no que se refere à validade das certidões, constata-se que a empresa **regularizou a pendência**, encaminhando novas certidões devidamente atualizadas e dentro do prazo de validade.



Quanto às declarações inicialmente não assinadas, a empresa procedeu com a **devida regularização**, sanando a ausência de assinaturas anteriormente apontada.

No tocante às declarações de responsabilidade técnica, foram apresentadas aquelas firmadas pelos engenheiros **Leandro Henrique Soares Porto, Rafael Delduque Salem e Augusto César dos Santos Sobreira**, atendendo parcialmente ao requisito. Contudo, em relação ao engenheiro **Fábio de Bragança Freitas**, embora tenha sido encaminhado o contrato de prestação de serviços, **a respectiva declaração de responsabilidade técnica ainda não foi apresentada**, sendo esta indispensável à sua formal vinculação como responsável técnico.

Com o objetivo de comprovar a experiência relacionada às parcelas de maior relevância técnica, conforme indicado no Termo de Referência, a empresa apresentou as **CATs do engenheiro Fábio de Bragança Freitas**, acompanhada do correspondente contrato de prestação de serviços. Ressalte-se que, embora tenha sido possível proceder à análise preliminar das peças técnicas apresentadas, a apresentação da declaração de responsabilidade técnica permanece necessária

Em relação à declaração formal de que a empresa disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamentos e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, observa-se que, no item "3 - Pessoal Técnico", constam apenas os nomes dos engenheiros **Leandro Henrique Soares Porto e Rafael Delduque Salem**. Considerando os documentos complementares apresentados, **é imprescindível que o quadro técnico da empresa seja devidamente complementado com os nomes dos engenheiros Fábio de Bragança Freitas e Augusto César dos Santos Sobreira**, os quais



foram indicados como vinculados contratualmente e tecnicamente à execução dos serviços licitados, considerados os CATs apresentados.

Destaque-se, ainda, que a licitante não apresentou as confirmações relacionadas à capacidade operacional da empresa (art. 67, II, da L. 14.133/2021), conforme quadro demonstrativo abaixo:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO (PROFISSIONAL)	
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO	TERMO DE RELEVÂNCIA DO CONTRATO
26462/2022 WPS Locações de máquinas CAT PROFISSIONAL	OS SERVIÇOS EXECUTADOS NÃO ATENDEM AOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA
29783/2022 WPS Locações de máquinas CAT PROFISSIONAL	O SERVIÇO EXECUTADO ATENDE AO ITEM 09.02
107427/2022 CAT PROFISSIONAL	OS SERVIÇOS EXECUTADOS ATENDEM AOS ITENS 09.01 e 10.02
53576/2022 WPS Locações de máquinas CAT PROFISSIONAL	O SERVIÇO EXECUTADO ATENDE AO ITEM 09.01
74802/2022 CAT PROFISSIONAL	O SERVIÇO EXECUTADO ATENDE AO ITEM 06.1.3, 10.01
76855/2022 CONST. COESA CAT PROFISSIONAL	O SERVIÇO EXECUTADO ATENDE AO ITEM 06.1.3, 07.01, 09.02 e 10.01
110665/2023 JM EXTRAÇÃO CAT PROFISSIONAL	O SERVIÇO EXECUTADO ATENDE AO ITEM 06.1.3
39903/2023 CONSTR. JM CAT PROFISSIONAL	OS SERVIÇOS EXECUTADOS ATENDEM AOS ITENS 09.02, 10.01 e 10.02
102032/2022 IMPACTAR CONSTR. CAT PROFISSIONAL	OS SERVIÇOS EXECUTADOS ATENDEM AOS ITENS 09.01 E 09.02
28550/2022 FELIX SPEED CAT PROFISSIONAL	OS SERVIÇOS EXECUTADOS ATENDEM AOS ITENS 09.01 E 10.03
36004/2024 IMPACTAR CONSTR. CAT PROFISSIONAL	OS SERVIÇOS EXECUTADOS NÃO ATENDEM AOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA
ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL (EMPRESA)	
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO	TERMO DE RELEVÂNCIA DO CONTRATO
44307/2024 TERRPLAN TEM CAO	OS SERVIÇOS EXECUTADOS ATENDEM AO ITENS 09.02 E 09.05



125907/2023 TERRPLAN TEM CAO	OS SERVIÇOS EXECUTADOS ATENDEM AO ITENS 09.01 E 09.02
ART 2020220241854. TERRPLAN	SEM AVERBAÇÃO JUNTO AO CREA
ART 2020230166903. TERRPLAN	SEM AVERBAÇÃO JUNTO AO CREA

Diante do exposto, encaminha-se a presente análise técnica para ciência e deliberação da Comissão de Licitação, destacando-se que a documentação apresentada pela empresa TERRPLAN SERVIÇOS LTDA não atende integralmente às exigências previstas no item 7.2 do Termo de Referência, em conformidade com os artigos 67 e 122 da Lei nº 14.133/2021.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Willian Borges

Matrícula nº 300.817